



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 129.239 - PE (2009/0031031-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RODRIGO TRINDADE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO DE PONTES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ALEGADO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME CONSTANTE NA DENÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A emendatio libelli e a mutatio libelli – previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal – são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes.*

2. *Explicita-se: "[n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007).*

3. *A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.*

4. *Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório.*

5. *Ordem denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.239 - PE (2009/0031031-6)

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO DE PONTES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO DE PONTES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Colhe-se nos autos que o Paciente fora denunciado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), por ter cedido, aos profissionais de vigilância da empresa da qual é sócio (usina Laranjeiras, no município de Vicência/PE), dois revólveres registrados em nome de "Usivale Indústria e Comércio LTDA", ato que o Impetrante justifica, na inicial, em razão da existência de "*bandidos, baderneiros e sem-terra*" na região (fl. 05).

Requer-se, na presente impetração, em suma, seja o delito desclassificado para o de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da referida lei), pois o "*Paciente nem portava arma, nem era chefe de segurança, nem muito menos cedia arma a ninguém*" (fl. 05).

Foram prestadas judiciosas informações (fls. 45/47, acompanhadas de documentos).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/73, pela denegação.

Às fls. 98/99, o impetrante informou ter havido sucessivos adiamentos da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual requereu, ainda, "*o trancamento da ação penal*" (fl. 99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.239 - PE (2009/0031031-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ALEGADO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME CONSTANTE NA DENÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A *emendatio libelli* e a *mutatio libelli* – previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal – são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes.

2. Explícite-se: "[n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007).

3. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

4. Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Uma importante ressalva deve ser feita na presente impetração: a de que o feito ainda não fora sentenciado, tendo a audiência de instrução sido novamente redesignada para o dia 27/04/2011, conforme andamento obtido do *site* oficial que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco mantém na *internet*, que ora faço juntar.

Assim, muito embora tenha sido feito pedido de *desclassificação* para o delito de posse ilegal de arma de fogo, infere-se que o ato sucessivamente impugnado é tão-somente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, já que, repita-se, o feito sequer fora sentenciado.

Vê-se que o Impetrante insurge-se, portanto, quanto à capitulação do delito constante da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, descabe ao Magistrado processante precipitar-se no exame da capitulação efetivada pelo Ministério Público, por não haver tal respaldo na legislação processual penal em vigor.

A *emendatio* ou a *mutatio libelli*, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, são institutos de que se pode valer o Juiz quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para sua utilização no decorrer da instrução.

Outrossim, eventual capitulação errônea dos fatos narrados na denúncia não torna inepta a peça acusatória. Isso porque o réu defende-se dos fatos objetivamente descritos na denúncia, e não da qualificação jurídica atribuída pelo Ministério Público ao fato delituoso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO- APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 168-A, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar.

2. Não-aplicação, por analogia, do § 2º do art. 168-A, do Código Penal, à espécie, quanto à extinção da punibilidade do Paciente, em razão de ter ele restituído a quantia devida à vítima antes do oferecimento da denúncia.

3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

4. Ordem de Habeas corpus denegada." (HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007.)

"DENÚNCIA OFERECIDA PELOS CRIMES DE FALSO IDEOLÓGICO E ESTELIONATO QUALIFICADO, DECORRENTES DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA GESTÃO DE HOSPITAL-ESCOLA, MANTIDO POR ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR.

Rejeição das preliminares suscitadas pelos indiciados. Quanto à acusação, sabe-se que o recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço, por essa razão, para adentrar-se ao mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Assim, a constatação acerca da existência, ou não, da fraude, com internações fictícias, altas precoces, entre outras irregularidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiadas, é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, não podendo ser objeto de análise nesse juízo de delibação. Hipótese, ademais, em que as condutas narradas na denúncia se amoldam aos delitos imputados, estando descritos, em tese, os elementos configuradores da prática de ilícitos penais, sendo que as respostas apresentadas pelos denunciados não permitem concluir, de forma inequívoca, pela improcedência da acusação, não ocorrendo, por outro lado, nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. Denúncia recebida." (Inq 698/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 10/05/2002.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes ementas desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. A existência de erro na tipificação da conduta pelo órgão ministerial não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não da capitulação legal dela constante.

2. Eventual desclassificação do delito contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, para o de falsificação de documento particular, como almeja o Recorrente, somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório.

3. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

4. Reconhecer que outra pessoa estaria utilizando-se do nome do acusado para cometer a fraude, demanda dilação probatória para apuração dos fatos que deve ser estabelecida pelo Juízo ordinário, na instrução criminal.

5. Recurso desprovido." (RHC 18.079/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 19/11/2007.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. *Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 10/12/2007.)

"PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

I - *Não há inépcia da exordial acusatória se a "imputatio facti" permite a adequação típica.*

II - *A capitulação da conduta descrita na exordial acusatória, ainda que incorreta, poderá, oportunamente, ser corrigida, não constituindo prejuízo à defesa do acusado, que se defenderá dos fatos narrados.*

III - *Não se pode reconhecer a falta de justa causa se para tanto for necessário o vedado cotejo analítico do material cognitivo.*

Recurso desprovido." (RHC 7.584/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 05/10/1998.)

Acrescente-se, ainda, que, durante o desenvolvimento da instrução criminal, o *Parquet* poderá, até a fase decisória, promover o aditamento da acusação, dando ao fato definição jurídica diversa (art. 569, do Código de Processo Penal).

Assim, a pretensão de desclassificação do delito para o de posse ilegal de armas deverá ser discutida na instrução criminal ainda em andamento, durante o livre exercício do contraditório.

Finalmente, apenas para que se conste, se sequer há como ser alterada a capitulação da denúncia, considerada a atual fase do processo-crime, com maior razão não é possível o seu trancamento, já que não há nenhuma ilegalidade a ser reparada na hipótese.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0031031-6

HC 129.239 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1795833 45920080002472

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO DE PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.